

100% s. 800,00 unid.
de
167
043

02
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IVAIPORÁ-PR.

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Requerida: DEPÓSITO DE FRIOS CATATAU LTDA

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.701.201/0001-89 com sede na Cidade de Curitiba-PR a Travessa Oliveira Belo nº 34 - 4º andar, Centro vem - através de seu procurador Robson Zanetti, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 21.499, estabelecido na Av. Cândido de Abreu, nº 427, cj. 1606-A, 1607 e 1607-A, Centro Cívico, Curitiba-PR - apresentar:

DEMANDA DE FALÊNCIA

em face de DEPÓSITO DE FRIOS CATATAU LTDA, pessoa jurídica-de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.899.858/0001-53, estabelecida na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 1350, Bairro Centro, Ivaiporá-PR, CEP 86.870-000, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

Cartório 1º Ofício Distribuidor Curitiba
Protocolo Inteiroado -26-Mar-2008-13:38-003302-2/3
OFÍCIO VARA CÍVEL COMARCA DE IVAIPORÁ PR 31/MAR/2008 16:05 000251948



INFORMACAO DE REGULARIDADE

MM. Juiz,

Em cumprimento ao CN. 2.3.3.1, informo a
Vossa Excelencia que o valor recolhido a titulo de
Taxa Judiciaria em favor do FUNREJUS esta correto.

IVAIPORA/PR, 31/03/2008

Maria das Gracas Cordel *Maria das Gracas Cordel*

Maria das Gracas Cordel
Empregada Juramentada

CARTORIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS

Civil *gd*

Registrado sob nº 0000000148/2008 Livro 014

CIVEL

IVAIPORA/PR, 31/03/2008

19:56:06

Maria das Gracas Cordel
Distribuidor Judicial

PROTÓCOLO JUDICIAL INTEGRADO
CARTORIO DISTRIBUIDOR DA
COMARCA DE
CARTÓRIO QUE RECEBI EM
31/03/08 às 19:50
HORAS:
 a presença física
 a presença eletrônica
O retardo e a ausência de
Assessoria Técnica de



I - Do estado de insolvência da Requerida:

A Requerente é credora da Requerida pela importância de R\$ 29.628,04 (vinte e nove mil e seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos), decorrentes do saldo devedor da nota promissória devidamente atualizada (documentos em anexo), mais custas de protesto.

Tal importância foi confessada mediante *Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e Outras Avenças*, contrato registrado sob o nº. 01030212651 e datado de 25/05/2007. Tal instrumento contém a descrição dos juros, encargos e demais condições contratuais de negociação.

Em garantia, houve a emissão de nota promissória pela Requerida no valor de R\$ 33.632,99 (trinta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos) em 25 de maio de 2007. O título emitido tem vencimento à vista e está vinculado ao contrato. Avalizam a transação Valdenei Martins de Melo e Marilei Aparecida Molina de Melo, os quais se obrigaram solidariamente ao pagamento da dívida. Diante do não pagamento do título mencionado, a Requerente efetuou o protesto em 14/09/2007 e a Requerida recebeu o mesmo na mesma data.

A nova lei de recuperação de empresas e falências permite ao credor pedir a falência do devedor quando o valor da dívida superar 40 (quarenta) salários mínimos, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (grifo nosso).

Como se vê na certidão de protesto em anexo, a dívida da Requerida é superior a 40 salários mínimos, logo, estão preenchidas as condições legais para ser requerida a falência do devedor, por se tratar de empresário.

Houve vencimento antecipado da dívida, conforme se verificam nos documentos em anexo.



II - Da desconsideração da personalidade jurídica

A- Da desconsideração da personalidade jurídica se não for encontrado o devedor

O artigo 50 do CCB estabelece:

“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

A desconsideração da personalidade jurídica tem sido admitida nos casos em que a empresa está a) inativa e não encontra o devedor em seu local de estabelecimento, sendo considerada dissolvida irregularmente ou b) não existem bens para serem penhorados.

a) Da dissolução irregular

O artigo 1080 do CCB estabelece:

“As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”

Conforme pode se ver na certidão simplificada em anexo, o endereço da sede principal da Requerida é o que consta na Junta Comercial e com o registro do empresário na Junta é dada publicidade perante terceiros. Assim, o devedor deve ser encontrado neste endereço, sob pena de assim não o for, até prova em contrário, ter desconsiderada sua personalidade jurídica porque sua dissolução é irregular uma vez que presume-se, até prova em contrário, que o devedor tenha desaparecido com seu ativo para não pagar os credores.

REsp 140564 / SP
RECURSO ESPECIAL
1997/0049641-4

8/09



Relator(a)

Ministro BARROS MONTEIRO (1089)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

21/10/2004

Data da Publicação/Fonte

DJ 17.12.2004 p. 547

RSTJ vol. 200 p. 355

Ementa

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. **DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS** EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRICÇÃO ADMISSÍVEL.

- O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo **irregular**. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919.

Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini.

Resumo Estruturado

VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.

Referência Legislativa

LEG:FED DEC:003708 ANO:1919

ART:00010

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00592 INC:00002 ART:00596

LEG:FED LEI:003071 ANO:1916

***** CC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916

ART:00020 INC:00001

Veja

(SOCIEDADE - **DISSOLUÇÃO** - BENS PARTICULARES DO SÓCIO - CONSTRICÇÃO)

STJ - RESP 80895-PR (RDR 11/347)

(RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO)

STJ - RESP 225051-DF (LEXSTJ 141/159, RSTJ 141/456)

(**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**)

STJ - RESP 158051-RJ (LEXSTJ VOL.:00121/207, RSTJ 120/370, JBCC 196/109)

(LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ)

STJ - RESP 278447-DF



a) Não existir bens para serem penhorados

06
8

A desconsideração da personalidade jurídica tendo como causa a insuficiência de bens é admitida tanto nas relações de consumo (2), como nas relações empresariais, conforme se verificam nos julgados abaixo (1).

1- Da desconsideração da personalidade jurídica nas relações empresariais

A insuficiência patrimonial tem dado ensejo à desconsideração da personalidade jurídica nas relações empresariais, conforme se verifica no julgado abaixo, trazido a título de exemplo:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de São Paulo

Voto n° 7645.

Agravo de Instrumento n° 528.670.4/1-00.

Agvte.: Rebac - Proteção de meio ambiente Ltda.

Agvdos.: Micro Bac Internacional e outros.

São Paulo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Desconsideração, da Personalidade Jurídica e inclusão dos sócios no pólo passivo da ação - Admissibilidade - Demonstração de que a empresa-agravante se encontra inativa e sem bens para satisfação da execução - Agravo não provido.

Conforme se verifica, não tendo sido o devedor encontrado em sua sede e nem havendo bens para serem penhorados, a sociedade é considerada dissolvida irregularmente e conseqüentemente deve ser desconsiderada sua personalidade jurídica.

2- A desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo

A desconsideração da sua personalidade jurídica para que sejam penhorados os bens particulares de seus dirigentes sociais, também se pede com fundamento no art. 28, parágrafo 5° do Código de Defesa do Consumidor.



17/3/2008

http://br.msn.com/

[Faint, mostly illegible text from the scanned document]



[Faint, mostly illegible text from the scanned document]

[Faint, mostly illegible text from the scanned document]

MSN Brasil

Filote enfrenta a tecnologia

Tombo com uma prancha na areia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J885 TAAF5 5YX8G 86RPK



Art. 28. (...)

§5º. Também poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

10/08/03
Ivoneide

Num primeiro momento, o referido artigo somente permite a desconsideração da personalidade jurídica quando houver obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Porém, tal raciocínio deve ser ampliado também ao fornecedor quando houver insuficiência de bens do consumidor. Caso contrário há uma injustiça, em um contrato comutativo a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica deve servir para os dois, nesse caso a do consumidor.

É incontestável que estamos diante de uma relação de consumo. Figura de um lado o Banco como fornecedor, e de outro o devedor como consumidor. Analogia ao que estabelecem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Frente a uma relação de consumo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, havendo a insuficiência de bens do fornecedor para pagamento ao credor, deve ser desconsiderada a sua personalidade jurídica. É o que demonstra o julgado abaixo colacionado:

REsp 279273 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0097184-7

Relator(a)

Ministro ARI PARGENDLER (1104)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

04/12/2003

Data da Publicação/Fonte

DJ 29.03.2004 p. 230RDR vol. 29 p. 356

Ementa

Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de



Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Danos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Art. 28, § 5º.

08
J

- Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum.

- A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações.

Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desviô de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).

- A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

- Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culpôsa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.

- A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

- Recursos especiais não conhecidos.



As relações de consumo são relações jurídicas comutativas, nas quais existe um equilíbrio entre as partes contratantes. O consumidor recebe o dinheiro fornecido pelo Banco, e este tem o direito de receber o que foi dado - conforme contratado. O Banco também tem seus compromissos e deve honrá-los pontualmente, sob pena de ser considerado insolvente e ter sua personalidade jurídica desconsiderada. Se o Banco não devolve o dinheiro do consumidor pode ser desconsiderada sua personalidade jurídica e por que não o contrário?

A doutrina e a jurisprudência não têm um posicionamento claro de quem é consumidor, ficando muito claro que nas relações de consumo, que são comutativas, o juiz deve buscar o equilíbrio entre os contratantes. No presente caso, para que exista equilíbrio na relação, deve ser desconsiderada tanto a personalidade jurídica do fornecedor quanto a do consumidor. Caso contrário, o contrato não seria comutativo e a justiça seria distributiva, o que não ocorre no presente caso. Para que exista a comutatividade precisa haver o equilíbrio, o qual consiste em permitir a desconsideração da personalidade jurídica da Requerida quando restar comprovada a insuficiência de bens da pessoa jurídica.

Assim, a causa de pedir da desconsideração da personalidade jurídica está aqui fundamentada somente no art. 28, §5º do Código de Defesa do Consumidor, já que outras causas poderão vir à tona no decorrer do processo.

III - Dos efeitos da falência

Uma vez declarada a falência, a Lei de Recuperação de Empresas e Falências estabelece que será lacrado imediatamente o estabelecimento do devedor (art. 109), devendo seus sócios serem afastados da administração (art. 103, *caput*), já que nenhum dos atos praticados por estes serão válidos face a proibição legal (art. 99, inciso VI).

O artigo 99 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências estabelece que a sentença que decretar a falência contenha, entre outros:

I - (...) a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores; (...).

09



A identificação do falido e os nomes de seus administradores devem ser feitos para que terceiros tomem conhecimento de que a sociedade teve sua falência declarada, bem como de que os atos praticados por seus administradores após a falência não terão eficácia perante a massa falida. Assim, caso seus administradores venham a praticar algum ato após a falência, certamente estarão de má-fé e deverão ser responsabilizados por isso civil e criminalmente.

O inciso II do mencionado artigo disciplina que deverá ser fixado *“o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;”*. Desta forma, ao ser fixado o termo legal, a massa de credores será protegida contra os atos do falido que visavam beneficiar um ou outro credor.

O inciso III determina que deverá ser ordenado *“ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;”*. Os sócios da Requerida deverão cumprir esta determinação sob pena de crime de desobediência, onde serão responsabilizados penalmente.

É importante que esse d. j. determine, como reza o inciso VII, a realização de *“diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei”*. Dessa forma, ficando constado no curso do processo a prática, em tese, de crime falimentar, espera-se que este douto juízo tome medidas enérgicas para responsabilizar penalmente seus administradores e que seja determinada a prisão preventiva de seus administradores.

Ainda, segundo o inciso VIII, este d. j. *“ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, pra que conste a expressão ‘Falido’, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;”*. A inabilitação a que se refere o art. 102 é a de que *“o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações,...”*. Assim, como o processo de falência é normalmente muito demorado e anormalmente demorado, seus administradores não poderão exercer por si sós a atividade empresarial e ainda se utilizarem *“testas-de-*

10



ferro" em seus nomes para realizar a atividade empresarial deverão ser punidos civil e criminalmente pelas práticas destes atos.

É importante que seja muito bem cumprido o estabelecido no inciso X para que seja determinada "a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informe a existência de bens e direitos do falido". Essas informações devem também ser dos bens pessoais dos sócios e administradores, devido a relação de consumo envolvendo os litigantes para que seus bens também respondam pelas dívidas sociais.

O artigo 104 estabelece ainda que o falido tem a obrigação de cumprir as determinações, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;

e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;



III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X - manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII - examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

Parágrafo único. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência."

Como se verifica no artigo acima, a sociedade Requerida, seus administradores e sócios têm várias obrigações de fazer. Assim, para evitar o descumprimento, o artigo 461, §3º, §4º e §5º determinam a imposição de multa para seu cumprimento, *ipsis litteris*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

127
8



§3º.- Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§4º.- O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º.- Para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

13/8

IV - Do requerimento:

Tendo em vista o exposto, requer a V.Exa.:

- a) a citação da Requerida através de oficial de justiça para que apresente sua defesa dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, segundo estabelece o art. 98, *caput*, da Lei 11.105/2005, podendo o devedor, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, cuja soma é de R\$ 29.628,04 (vinte e nove mil e seiscentos e vinte e oito reais e quatro centavos), acrescidos correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada, segundo estabelece o parágrafo único do art. 98 da Nova Lei de Falências;
- b) a citação deve ocorrer na pessoa de um de seus sócios, Valdenei Martins de Melo e Marilei Aparecida Molina de Melo, não sendo necessário que se faça nos dois;
- c) caso nenhum deles seja encontrado, que a citação ocorra por hora certa e, não sendo esta possível, que a citação ocorra através de edital e seja nomeado um curador especial para apresentar defesa em nome da Requerida;

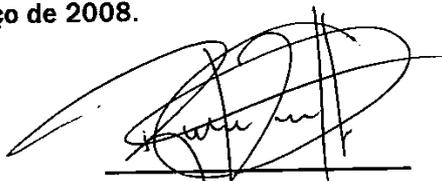


- 24/8
- d) caso o devedor não seja encontrado ou exista insuficiência patrimonial, que seja desconsiderada sua personalidade jurídica antes da falência;
 - e) em caso de declaração de falência, a desconsideração da personalidade jurídica para que sejam penhorados bens particulares de seus sócios e administradores;
 - f) sendo declarada a falência, a aplicação de multa diária, em valor a ser fixado por este d. j., para que os sócios cumpram as obrigações de fazer que lhe dizem respeito;
 - g) a prisão preventiva dos responsáveis, se houver, em tese, a prática de crime falimentar;
 - h) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas;
 - i) segue anexado os seguintes documentos:
 - i- procuração;
 - ii- nota promissória original;
 - iii- instrumento de protesto original;
 - iv- certidão simplificada do devedor;
 - v- demonstrativo de cálculo da dívida;
 - vi- instrumento de confissão de dívida original.

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de março de 2008.



Robson Zanetti
OAB/PR 21.499¹

